

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: 680/68 - CEE

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA.

ASSUNTO : Projeto de lei que objetiva modificar e regulamentar o Art. 71 da Lei n° 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

RELATOR : Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

P A R E C E R N° 30/68-CEM

1 - A Assessoria Técnico-Legislativa, do Governo do Estado, solicita se manifeste o Conselho Estadual de Educação a respeito do projeto de lei n° 150, que visa modificar e regulamentar o Art. 71 da Lei n° 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

2 - A lei n° 9.717 instituiu regimes especiais de trabalho, e reajustou vencimentos dos cargos e carreiras que especificou.

O seu art. 71 reza:

"Art. 71 - São criadas na Parte Permanente do Quadro de Ensino Médio os seguintes cargos:

I - 30 (trinta) de Inspetor Regional do Ensino Médio, referência "72", na Tabela I, de provimento em comissão 5

II- 150 (cento e cinquenta) de Inspetor do Ensino Médio, referência "70", na Tabela II, de provimento por concurso.

Parágrafo único: - Os ocupantes dos cargos ora criados, que servirão no regime instituído pelo art. 53, farão jus às mesmas vantagens concedidas por leis aos ocupantes dos cargos a que alude o art. 64, inclusive à gratificação instituída no mencionado artigo".

Os textos dos arts. 53 e 64 da Lei n° 9.717, são os seguintes:

"Art. 53 - É instituída o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva dos Cargos Técnico-Administrativos do Ensino Elementar e de Grau Médio, com a obrigatoriedade de exercerem os respectivos titulares exclusivamente as funções a eles inerentes, vedadas as acumulações e com o mínimo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho."

"Art. 64 - É atribuída aos ocupantes dos cargos de Inspetor Escolar e Inspetor de Ensino Rural, referência "61", Delegado de Ensino, referência "75", do Quadro de Ensino* pelo exercício das respectivas funções no regime de que cogita o art. 53, uma gratificação de cem. por cento sobre o valor da referência do respectivo cargo."

3 - Preconiza o projeto de lei, no art. 1º, que o provimento dos cargos de inspetor regional e de inspetor de ensino médio serão feitos em comissão e em caráter efetivo.

De acordo com o art. 22, os cargos de inspetores regionais e de inspetores de ensino de nível médio serão franqueados aos servidores que satisfaçam concomitantemente as seguintes condições:- a)- idade mínima de trinta e cinco anos 5 b)- habilitação em concurso público de títulos para cargos de direção de estabelecimentos de ensino médio ou para cargos técnicos do magistério do mesmo nível de ensino; c)- exercício efetivo no cargo de que é titular, pelo menos, há dez anos.

No art. 3º, assegura-se que o funcionário nomeado em comissão para cargo de inspetor não perderá as vantagens do cargo de que é titular e o tempo de serviço naquele será computado na contagem do tempo neste.

Consoante o art. 4º, o provimento em caráter efetivo no cargo de inspetor de ensino médio será feito mediante concurso público de títulos e provas. Poderão concorrer ao concurso, somente os servidores que preencherem as condições fixadas no art. 2º.

Diz o projeto de lei, no art. 5º, que o "primeiro concurso para o provimento em caráter efetivo no cargo de inspetor de ensino de nível médio será realizado após a decorrência de 3(três) anos desta lei"

No art, 6º, reza que os cargos de inspetor regional serão providos em comissão por inspetor efetivo, habilitado em concurso.

E, no art. 7º, declara que as provas do concurso versarão sobre a)- Legislação e b)- Administração Escolar.

A nota que aprova é cinquenta (Art. 8º) e os títulos, expressamente citados, serão computados para efeito de classificação (Art. 9º)« Os concursos serão feitos separadamente para cada ramo d» ensino médio (Art. 10).

4 - No que tange ao inspetor de ensino, o artº71 da Lei n° 9.717 leva vantagem sobre o projeto de lei. O provimento do cargo de inspetor de ensino deve continuar a ser feito, tão só, por meio de concurso de títulos e provas.

De há muito, aplicam-se às escolas as normas de organização administrativa das empresas com objetivos econômicos. A par da Administração Geral, existe a Administração Escolar, como disciplina de estudo, com os seus professores, tratadistas e profissionais.

A despeito das discrepâncias, os cientistas e técnicos da Administração Escolar se reúnem em torno dos princípios de organização administrativa concebidos, notadamente, por Payol, sintetizados nos termos: Prever; Organizar; Dirigir; Coordenar; Controlar.

O controle na escola cabe ao diretor e ao seu mantenedor. Sob muitos aspectos também ao Estado no tocante às escolas vinculadas ao seu sistema de ensino,

A inspeção escolar, como expressão do controle das atividades técnicas, administrativas e financeiras do estabelecimento de ensino, além de necessária à unidade, continuidade, flexibilidade e aperfeiçoamento das condições indispensáveis para que alunos e professores realizem os objetivos da educação, é, por isso mesmo, uma atividade de natureza contínua ou permanente.

n

Consequentemente, as pessoas que a exercerem devem fazê-lo, de modo duradouro; portanto, contínuo ou permanente. O comissionamento é uma aberração aos princípios da Administração Escolar é Compreende-se-o apenas em situações equivalentes às de calamidade pública.

Mais ainda.

A inspeção escolar não se atem à verificação do cumprimento das leis. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no § 2-Arte 16, havia esposado essa orientação retrógrada. Essa velharia foi, porém expelida do texto do artigo, como resultado do acolhimento do veto aposto ao citado parágrafo 2º.

A inspeção igualmente não se satisfaz com o controle das atividades propriamente administrativas da escola.

A Conferência Internacional de Instrução Pública, realizada em 1956 sob os auspícios da UNESCO, referindo-se aos objetivos da inspeção, firmou, entre outras, as seguintes recomendações:

"1 - O objetivo fundamental da inspeção deve consistir em promover, por todos os meios possíveis, o desenvolvimento e a eficiência dos estabelecimentos educacionais, assegurando a mútua inter-relação entre as autoridades educacionais, a escola e a comunidade local.

"2 - A inspeção pode ser considerada como destinada a interpretar, para os professores e o público, as iniciativas educacionais das autoridades, bem como as ideias e métodos educacionais modernos, além de procurar interpretar, para as autoridades competentes, as experiências, necessidades e aspirações dos professores e das comunidades locais.

3 - Compete ao inspetor contribuir para assegurar aos professores os meios de que necessitem para a execução efetiva e digna de sua missão, seja facilitando-lhes melhor treinamento> evitando que fiquem intelectualmente isolados ou garantindo o respeito às suas personalidades e ideias, de modo a encorajá-los a tomarem iniciativas, sempre que possível.

"4 - O inspetor deve esforçar-se para criar, entre os professores, os pais e a comunidade, uma atmosfera de compreensão, simpatia e estima, essencial para que se realize efetivamente qualquer trabalho educacional e que haja apoio moral e material da comunidade para com o trabalho dos professores." ("Conferência Internacionais de Instrução Pública", INEP, 1965).

Quanto à formação profissional no inspetor, a Conferência, por considerá-lo mais um conselheiro e um líder, deu maior realce aos conhecimentos sobre Pedagogia e Psicologia, "bem como Educação Comparada. Além de considerar essencial o trabalho, durante certo número de anos, como professor, o documento recomenda que aos inspetores deve ser facilitado ao máximo, o treinamento avançado, com prendendo conferências e cursos de férias, seminários, bolsas de estudo e viagem ao estrangeiro, bem como a frequência a cursos ministra dos por educadores eminentes sobre novas experiências educacionais e novas tendências da teoria educacional.

Esposando essa orientação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional preconiza, no Art. 6º, que o inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas, deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos, demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, direção de estabelecimentos de ensino ou de auxiliar de administração escolar.

E bem de ver que a inspeção se identifica com a orientação pedagógica.

Enquanto orientador pedagógico, exercendo, pois uma liderança, sobretudo, de natureza intelectual, o inspetor há de ser na escola, junto aos diretores e professores, o porta-voz das transformações positivas da sociedade e dos progressos da ciência da educação e da arte de educar.

Se, entre muitos servidores que atendem aos requisitos do art. 22 do anteprojeto, a Administração Pública poderá escolher aqueles que são portadores de conhecimentos necessários em Administração Escolar, em Pedagogia e Psicologia Educacional, além de outras qualidades específicas, como saúde, integridade, imparcialidade, caráter independente, boa vontade, bondade, iniciativa e entusiasmo como frisa o documento da UNESCO, poderá também ocorrer a preterição daqueles em favor de beneficiados por ocasionais grupo de pressão.

Ainda que se assevere que o concurso de títulos e provas não seja meio adequado para a avaliação das citadas qualidades específicas, não se lhe negue, entretanto, a virtude de verificar e avaliar conhecimentos e experiências necessárias ao correto exercício das funções de inspetor.

5 - Ao depois, se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional indica, no Art. 65 o concurso de títulos e provas como o meio legal para provimento em cargo de inspetor de ensino, em caráter efetivo, somente razões de suma importância e absolutamente irremovíveis, poderiam protelar a salutar aplicação da referida lei complementar da Constituição Federal.

No caso, desconhecem-se tais razões.

Isto posto, torna-se patente que o Art. 71, II, da lei nº 9,717j de 1967* que prevê o provimento efetivo por meio de concurso de títulos e provas, reflete melhor o pensamento moderno a respeito da inspeção de ensino se afeiçoa mais diretamente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e atende melhor aos interesses da administração escolar,

6 - Embora o art. 4º do ante projeto o diga, o concurso para o provimento em caráter efetivo no cargo de inspetor de ensino médio não será porém, efetivamente público. Não o será, porque, de acordo com o parágrafo único, poderão "concorrer ao concurso somente os servidores que preencherem as condições estabelecidas no art. 22". O art. 22 restringe o direito de inscrição a alguns diretores e professores, com exclusão dos demais.

7 - Apesar de instituído, de conformidade com o art. 5º do ante projeto, o concurso de títulos e provas para o provimento eletivo em cargo de inspetor de ensino médio seria realizado, tão-só, "a pós a decorrência de 3 (três) anos desta lei. "Não se alcança o objetivo colimado pelo autor do projeto de lei. Nem se justifica essa dilatação de prazo*

Estando previsto por lei federal e correspondendo a uma necessidade escolar, o concurso deveria ser realizado o quanto antes. Assim, deveria ocorrer, inclusive, para que o ato legislativo estadual não viesse a se tornar obsoleto pelas alterações havidas na organização administrativa da Secretaria da Educação ou pelas mudanças positivas do pensamento pedagógico ou da administração escolar.

8 - Quanto ao disposto sobre o concurso de títulos e provas, o projeto de lei vem encontrar a matéria já resolvida pelo Conselho Estadual de Educação.

A Lei nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, que reorganizou o Conselho Estadual de Educação, no Art. 22, XII, atribuiu ao Colegiado competência para "fixar as condições para o provimento, a qual quer título* de cargos e funções do magistério estadual, primário e médio*.*"

Pois bem* Por meio da Resolução-CES nº 11/68, de 17 de junho de 1968, homologada pelo Ato n.2 204, de 26 junho de 1968 do Secretário de Estado dos Negócios da Educação, o Conselho Estadual de Educação expediu normas para o provimento dos cargos de inspetor

ensino médio no sistema de ensino do Estado de São Paulo. Vale dizer, para o provimento do cargo de inspetor de ensino médio, não só do Estado, mas também das escolas municipais e da livre iniciativa vincula das ao sistema estadual de ensino.

A Secretaria da Educação se encontra empenhada na realização dos referidos concursos. Nada justifica a interrupção dos trabalhos para a efetivação dos concursos. A Resolução-CEE n° 11/68 resiste, com vantagem, ao confronto com o projeto de lei.

As disciplinas eleitas para o concurso, pelo anteprojeto e pela Resolução-CEE n° 11/68, definem a conceituação de cada um a respeito de inspeção.

Obsoleta a do projeto de lei; atual e a do Colegiado. O nobre deputado, autor do projeto de lei, certamente, não conhece a Resolução-CEE n° 11/68. Do contrário, positivamente, não teria levado o seu projeto de lei até ao concurso de títulos e provas.

Iminente a realização dos concursos, conforme a Resolução-CEE n° 11/68, e suportando esta, com vantagem, o cotejo com o anteprojeto, não se recomenda a eliminação daquela em favor deste. Ao contrário, todos devem estar interessados na verificação e avaliação dos resultados da aplicação da norma do Conselho Estadual de Educação para que se a confirme ou para que se a emende,

9 - O projeto de lei, no art. 1° determina que sejam realizados separadamente os concursos para cada ramo de ensino médio. Portanto, um para inspetores de ensino secundário outro para os de ensino normal e um terceiro para os inspetores de ensino técnico.

Embora, seja defensável a tese de que os concursos devam ser realizados separadamente, segundo o ramo de ensino, a verdade é que no caso em tela, o princípio seria de difícil aplicação. Sendo comuns as matérias a respeito das quais versarão os concursos, e igual o tipo de prova, restaria pouco, pouquíssimo mesmo, para que os concursos pudessem ser rigorosa e caracteristicamente especializados. O trabalho e as despesas com os concursos distintos não justificariam o seu trespasseamento.

Porque também são comuns as matérias e o mesmo tipo de prova, a Resolução-CEE n° 11/68 previu um só concurso, embora tenha atendido aos interesses da inspeção do ensino normal ou do ensino técnico facultando aos candidatos aprovados o direito de escolha de vaga em um daqueles ramos do ensino, à vista dos títulos apresentados.

O concurso especializado implica necessariamente, não apenas estudos quanto aos objetivos da inspeção e às funções do inspetor, mas também, em virtude de suas implicações, no tocante a reforma de vários serviços da administração escolar estadual. Enquanto na o se fizerem esses estudos, nem consumado tal reforma, o trespasseamento dos concursos envolverá matéria de aparência e não de essência, Poupe-se o Estado de despesas desnecessárias.

10 - O art. 12 prevê a remoção e permuta anuais de cargos de inspetor de ensino de nível médio. Resta saber se preexiste ou não regra geral, dispendo a respeito Em princípio, nada há a opor ao mandamento,

11 - A norma do art. 13 tem sua sobrevivência condicionada ao que dispuser, a respeito, a legislação em vigor, Se a Secretaria da Educação já tiver atribuição para lotar cargos, a norma será redundante Do contrário, viria armar a Secretaria da Educação de um instrumento para aumentar a sua capacidade operacional. Entretanto, estando em curso estudos visando à reforma administrativa do Estado, em lugar de denominações expressas, correspondentes às de atuais departamentos e diretorias, seria mais prudente que se empregassem denominações genéricas.

12 - O art. 14 dispõe a respeito da denominação do inspetor de ensino e do inspetor regional em função do ramo de ensino em que exerce a sua atividade. Trata-se de dispositivo consequente do art. 13.

13 - Diz o art. 15 do projeto de lei que, na falta de cargos criados ou nas eventuais substituições, torna possível a designação, para as funções de inspetor de ensino, de diretores que preencham as condições referidas no art. 22, respeitado o ramo de ensino a que essa tão vinculados.

O comissionamento na Administração Pública está a merecer a atenção dos especialistas. No que tange ao ensino, supõe-se seja uma das causas para mesmo não alcance maior eficácia. Não faz muito tempo o eminente conselheiro Jair de Moraes Neves, no seu Parecer n° 415/67 prolatado nos autos do protocolado n° 598/67-CEE descreveu a situação negativa que se encontravam inúmeros estabelecimentos de ensino do Estado, quanto à sua direção. O problema já havia sido proposto anteriormente pelos professores Quirino Ribeiro, Carlos Corrêa Mascaro e José Augusto Dias, como aspecto de excelente estudo que realizaram ("Pesquisas e Planejamento", n° 7, de 1964, págs.155 a 157)*

Se não houver cargos criados ou se ocorrer hipóteses de substituições* será preferível para o ensino e para a educação, em quanto não criarem novos cargos e os preencherem por meio de concursos de títulos e provas, que os diretores permaneçam à frente de suas estabelecimentos, Numa unidade escolar, sob direção esclarecida, o diretor é também um orientador, coordenando as atividades docentes e discentes, estimulando-as para o seu aperfeiçoamento*

Como regra não será conveniente o afastamento do diretor. Se, investido nas funções de inspetor de ensino, determinado diretor poderá concorrer para o bem de algumas escolas do Estado ou mantidas pela iniciativa privada. Todavia, ausentando-se de seu estabelecimento, poderá pôr a perder a execução do planejamento das ativi-

dades escolares, elaborado inteligente e carinhosamente por ele e professores. Não se veste um santo despindo outro, diz o povo, também bom psicólogo.

Diga-se, ademais, que o consentimento legal das substituições pretendidas poderá vir a constituir-se em estímulo para a procrastinação da criação de novos cargos de inspetor. A substituição implicará o aproveitamento das vantagens referidas no Art.64 da Lei n° 9.717. Dessa situação, poderá surgir grupos de pressão interessados na sua preservação. E o que deveria ser transitório se tornará duradouro.

14 - Preferimos cuidar, por derradeiro, dos inspetores regionais.

Consoante a Lei n° 9-717, os cargos de inspetor regional serão providos em comissão. O anteprojeto de lei reza que o serão em comissão e em caráter efetivo, este mediante concurso de títulos e provas idêntico ao do inspetor de ensino, já comentado.

A material, aparentemente simples, envolve a apreciação de uma outra, complexa e importante devido à sua ramificação até a Constituição Federal, de 1967.

Com efeito, a lei Maior, no Art. 168 § 3 inciso V, preceitua o seguinte:

"O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial."

A quem competirá definir a carreira do magistério do ensino médio e superior? Ao Poder legislativo? Ao Poder Executivo? Se a atribuição for deste, qual a participação do Conselho Esta dual de Educação, no tocante à do ensino médio, vista do disposto na Art. 2°, XII, da lei n° 9.865 de 9 de outubro de 1967? Na carreira do magistério no ensino médio, o cargo de inspetor regional será intermediário ou final?

O Conselho Estadual de Educação não se omitiu no estudo da matéria. A nobre conselheiro Esther de Figueiredo Ferraz examinou-a, em vários aspectos, no luminoso Parecer n° 513/66, exarado no protocolado n° 1.848/64-CEE. Destaquem-se, ademais, os estudos elaborados pelos nobres conselheiros Nelson Cunha Azevedo e Alfredo Gomes, primeiro, na qualidade de presidente, e o segundo, na de membro de comissão especial constituída pela presidência das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, exercida, na ocasião pelo relator. Alguns dos referidos trabalhos se encontram no bojo dos autos do protocolado n° 824/66-CEE.

Nestas condições, antes que seja criada, por lei ou por decreto, a carreira do magistério do ensino médio, será preferível a manutenção do regime a que se refere o Art. 71 da Lei nº 9.717, •feria e necessariamente transitório, sob pena de ser lícita a ilação de uma entre duas conclusões.

A primeira, no sentido de que o cargo de inspetor regional será tido como isolado; a segunda, de que, não sendo isolado, o cargo será intermediário ou final, A primeira conclusão é acintosamente absurda e, por isso, será inapelavelmente rejeitado. No que tange à segunda, se o cargo de inspetor regional for intermediário, na carreira do magistério do ensino médio, o seu provimento poderá ser feito independentemente de concurso específico. Entretanto, o servidor comissionado há de ser necessariamente inspetor de ensino efetivo, mediante concurso de provas e títulos. Se para o pavimento efetivo cargo de inspetor, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional obriga a sujeição a exames de títulos e provas, para o de cargo inspetor regional, ainda que, em comissão, e que representa um plus em relação àquele, a Lei na o irá se contentar, ou seja, com o servidor destituído do título de inspetor de ensino alcançado pela via do concurso* Embora o Art. 71, I, ia Lei n- 9.717, não o diga expressamente, esse será, entretanto, o seu entendimento. Trata-se de verdade implícita. Se, porém, o cargo de inspetor regional for considerado como final da carreira, o seu provimento há de ser feito, sempre, por intermediei de concurso público de títulos e provas, porém, um outro, distinto daquele a que se refere o provimento no cargo de inspetor de ensino. E assim há.de ocorrer, por que assim determina a Constituição Federal, no Art. 168, § 3º, inciso V.

15 - Há uma emenda ao projeto de lei.

Nada tem a ver, porém, com a matéria do projeto. Sobre a mal, deverá falar outro órgão ia Administração Estadual.

16 - Isso posto, entendemos que o ante projeto de lei nº 150, se convertido em lei, deverá ser vetado por inteiro, não obstante os elevados propósitos do seu nobre autor*

São Paulo, 30 de setembro de 1968.
as. Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI
RELATOR

Aprovado por unanimidade a 23ª sessão ordinária da Câmara do Ensino Médio, realizada em 7 de outubro de 1968.

as. Cons. ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Vice-Presidente em exercício da Presidência da CEM.